



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.728 - RS (2011/0058706-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ZAIRA SANTOS LAUTENSCHLAGER

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo a instância ordinária, soberana na análise do conjunto probatório, cuja decisão já transitou em julgado, entendido, pelo não exaurimento da potencialidade lesiva do falso, adotar-se posicionamento em sentido contrário, a fim de definir a intenção do agente, como pretendido, demandaria apurado exame do acervo fático-probatório, inviável na estreita via do *writ*
3. Em regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
4. Válida a exasperação da pena-base, porquanto restou suficientemente fundamentada em dados concretos, sendo valorada com suporte na base empírica idônea, notadamente diante da culpabilidade e das circunstâncias específicas do delito, de modo que não se mostra cabível a modificação do acórdão impugnado, pois o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, devendo a coação ser manifestamente ilegal.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.728 - RS (2011/0058706-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : ZAIRA SANTOS LAUTENSCHLAGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Zaira Santos Lautenschlager, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Regional Federal da 4ª Região.

Menciona que o estelionato constitui crime-fim, devendo, com base no princípio da consunção, absorver o delito de falsificação de documento público por configurar crime-meio.

Sustenta a aplicação da pena no mínimo legal, porquanto a majoração da pena-base, sob o mesmo fundamento da condenação, resulta em *bis in idem*.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a consunção a fim de que seja o crime de estelionato absorva o crime de falsidade de documento público e, subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo legal.

Foram anexadas informações (fls. 154/171, 173/180, 185/187 e 191/194).

O parecer ministerial é pela denegação da ordem (fls. 137/141).

Informações anexadas, datadas de 10/7/2015, noticiam que, em 18/5/2015, a execução penal foi suspensa até o julgamento do presente *habeas corpus* (fls. 200/265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.728 - RS (2011/0058706-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º c/c 14, II (duas vezes) e 71, e ainda art. 297, § 3º, II (duas vezes), e 71, todos do CP, sendo arbitrada a pena de 2 anos, 7 meses de 15 dias de reclusão, no regime aberto, reconhecendo a absorção dos crimes de estelionato tentado (crime-fim) pelos crimes de falsificação do documento público (crime-meio) por possuir pena mais grave.

Irresignada, a paciente interpôs recurso de apelação, mas, na data de 10/2/2011, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, conforme acórdão assim ementado (fl. 169):

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, § 3º, II, CP) E ESTELIONATO TENTADO (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO MAIS SEVERAMENTE APENADO QUE O CRIME-FIM. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DAS REPRIMENDAS.

1. À luz do princípio da consunção, quando um delito apresentar-se como meio para realização de outro, o crime-meio resta absorvido pelo crime-fim. Todavia, nas hipóteses em que o crime-meio estabelecer penas mais graves que o crime-fim, este restará absorvido por aquele.

2. Sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis ao réu, deve a sua pena-base ser fixada acima do mínimo legal.

3. Substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, § 2º, do Estatuto Repressivo.

Neste *writ*, busca-se o reconhecimento da consunção do delito de falsificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento público pelo estelionato e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal.

No que tange ao princípio da consunção, é ele utilizado quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal e depende da verificação, no caso concreto, do crime-fim e do crime-meio praticados.

Na espécie, entendeu o Tribunal de origem por sua inaplicabilidade, conforme a seguinte fundamentação do voto condutor (fl. 17):

No entanto, a aplicação do princípio da consunção não se mostra como fator único para solucionar a questão, devendo, também, ser considerada a maior censurabilidade presente nas condutas descritas nos tipos penais, sendo que essa valoração do legislador é refletida nas penas previstas em cada um deles.

Assim, nas hipóteses em que o crime-meio estabeleça penas mais graves que o crime-fim (como no presente caso, no qual foi atribuída à ré a tentativa de estelionato - obter benefício previdenciário indevido, sendo este (auxílio-reclusão - mediante o emprego de Carteiras de Trabalho adulterada), este, em regra, restará absorvido por aquele para fins de dosimetria da reprimenda - princípio do major absorbet minorem.

A jurisprudência consolidada desta Corte firmou o entendimento de que incide o princípio da consunção mesmo quando o crime-meio (falsificação de documento público) for de maior gravidade do que o crime-fim, no caso, estelionato previdenciário tentado, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, consoante súmula 17 do STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO QUE APLICOU O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), com evidente vínculo de dependência ou subordinação entre eles; não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade (REsp n. 1.294.411/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/2/2014). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425746/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção.

2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (PORTE DE ARMA) E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 17 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. No caso, sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, constata-se que o recorrente falsificou os documentos com o fim único e específico de induzir as vítimas em erro, fazendo-as pensar que estavam adquirindo portes de armas verdadeiros, com o objetivo de auferir vantagem econômica.

2. Na verdade, a própria denúncia deixa claro que as falsificações foram perpetradas unicamente como meio para a prática dos estelionatos, não apontando a exordial acusatória nenhum fato que sugira terem sido os documentos utilizados para fins diversos, que lhes pudessem conferir objetivo autônomo e independente.

3. Com efeito, inviável a condenação do recorrente pelo crime de falsificação de documento público, pois não houve demonstração em concreto de que falsificação ocorreu em momentos distintos para a prática de outros crimes, que não a específica para a fraude empregada no delito de estelionato, sendo certo, também, que a potencialidade lesiva esgotou para o autor do fato, que nada mais poderia fazer com os ditos documentos.

4. Ademais, não há se falar que as vítimas fossem utilizar o documento público para praticar outros delitos, pois, nessa qualidade, sequer sabiam da falsidade do porte de arma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Enfim, não há dúvida de que o falso foi o crime-meio destinado à consumação do estelionato, atraindo a incidência da Súmula n. 17 do STJ, que preceitua, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

6. Recurso provido para excluir da condenação a pena relativa ao crime previsto no art. 297 do Código Penal. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto ao delito remanescente, qual seja, o estelionato, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicadas as demais alegações.

(REsp 1024042/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010).

Desse modo, torna-se imprescindível a comprovação de plano, mediante prova pré-constituída, que a potencialidade lesiva do falso tinha se exaurido no estelionato.

Entretanto, evidencia-se na presente hipótese, que o magistrado de piso consignou na sentença condenatória, inalterada no acórdão impugnado, a seguinte fundamentação (fls. 60/61):

*De resto, há de se dizer ainda, que mesmo que fosse o caso de considerar o disposto na súmula 17 do STJ para esta situação, haveria de se concluir que, no caso concreto, o falso ainda apresentaria potencialidade lesiva, para além da suposta prática de estelionato tentado específica - o que remeteria, de novo, de qualquer forma, à solução alvitrada aqui, e não ao concurso formal ou material, adiante-se mesmo ante a breve exposição que segue, pelas razões já apresentadas alhures. Isso na medida em que, para além da possibilidade em tese, de que fossem utilizadas as anotações das duas CPTs para os mais diversos fins (desde o requerimento de outros benefícios previdenciários - já que aqui se postulou apenas o auxílio-reclusão -, até reclamações trabalhistas indevidas ou saques de fundos ou valores devidos em tais situações), houve a configuração real de situações indicativas de que tal pudesse estar em vias de acontecer. Veja-se, nesse sentido, os depoimentos das esposas dos presidiários que tiveram suas carteiras adulteradas, no sentido de que o propósito era realizar requerimentos relativos ao PIS; mais, anote-se que o requerimento do auxílio-reclusão não inviabilizava o futuro requerimento de outros benefícios baseados nas mesmas anotações falsas, desde um futuro auxílio-doença até uma aposentadoria por tempo de contribuição baseada também nestes períodos fictícios, situação que muito provavelmente acabaria por se corporificar no futuro, acaso a fraude não tivesse sido detectada no momento em que o foi. **Quer dizer, aqui a potencialidade lesiva do falso a ultrapassar o estelionato tentado, ora em foco, seria, de qualquer forma, real, verdadeira, e não apenas hipotética, não se podendo falar, a rigor, que tivesse ela sido levado a efeito tão-somente para a prática das fraudes previdenciárias que acabaram não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente do delito.

Assim, tendo a instância ordinária, soberana na análise do conjunto probatório, cuja decisão já transitou em julgado, entendido, pelo não exaurimento da potencialidade lesiva do falso, adotar-se posicionamento em sentido contrário, a fim de definir a intenção do agente, como pretendido, demandaria apurado exame do acervo fático-probatório, inviável na estreita via do writ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SÚMULA 17. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não se apura constrangimento ilegal em aresto que não aplica a Súmula 17 desta Corte, visto que a hipótese demandaria fundo mergulho no seio da prova, providência inapropriada no espectro de cognição do writ.

2. Ordem denegada.

(HC 120.914/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009).

Sustenta a aplicação da pena no mínimo legal, porquanto a majoração da pena-base, sob o mesmo fundamento da condenação, resulta em *bis in idem*.

Diz que não poderia a pena ter sido fixada acima do mínimo legal, ao argumento de que a ré, era técnica em contabilidade, além de ter formação acadêmica superior incompleta, pois o grau de conhecimento acerca da natureza ilícita da conduta, já foi analisada quando da condenação.

Verifica-se que a sentença, mantida pelo acórdão atacado, fixou a pena-base acima do mínimo legal, acrescida em 3 meses, segundo os seguintes argumentos (fls. 72/73):

Examino as circunstâncias judiciais com vistas à fixação da pena base, considerando desde logo que os dois delitos de falsificação foram cometidos em momentos muito próximos e de forma muito similar, em circunstâncias e com conseqüências bastante aproximadas, de modo que não há necessidade de particularizar a análise das circunstâncias, mais do que é feito a seguir. Da análise dos vetores do artigo 59 do código Penal, constato que: (a) a culpabilidade da ré deve ser valorada negativamente. A agente do delito tinha instrução formal (segundo grau ou terceiro grau incompleto), formação profissional (técnica em contabilidade) e boa experiência profissional (veja-se depoimento das testemunhas GODÓI e SIMONE VALLE, principalmente esta última) precisamente na área de contabilidade, o que demandaria dela a exigência de uma obrigação maior de se pautar segundo a lei, já que" tinha plena consciência das causas e conseqüências envolvidas em seus atos. Mais do que isso, operando como profissional da área, tinha obrigação e plena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência de que deveria se abster de lançar mão de cadastros de ex-clientes ou de clientes dos escritórios onde laborou, ainda mais para os fins espúrios verificados nos autos. No entanto, nas duas vezes em que falsificou documentos, operou de modo a desconsiderar totalmente estas obrigações. Por tudo, então, a reprovabilidade de sua conduta é maior, é exige equivalente reprimenda algo mais elevada; (b) a ré não possui antecedentes, sendo, pois, positivo o vetor; (c) a conduta social da ré não pode ser verificada pelo que consta dos autos (o vetor é neutro, pois); (d) tampouco há nos autos elementos para que se possa valorar a sua personalidade, constituindo-se esta variável em circunstância neutra; (e) os motivos do crime, nas duas vezes em que praticados, são normais à espécie delitiva, ou seja, o intuito de obter lucro ou vantagem de forma facilitada, não havendo razão, então, ao menos, para qualquer valoração que não seja a neutra; (f) não se pode falar em contribuição da vítima à prática delituosa no caso concreto, logo, a circunstância é neutra; (g) as circunstâncias específicas do cometimento dos delitos de falso em exame indicam que deve ser adotado grau de censura algo mais elevado no caso concreto. Isso porque a autora aproveitou-se da boa-fé, do infortúnio e da situação de necessidade, sempre presumível, dos desafortunados parentes de reclusos e deles próprios, para envolvê-los em novos infortúnios e investigações policiais, nas duas oportunidades em que praticou falso, conforme narrado na denúncia. Mais do que isso, ludibriou tais pessoas, aproveitando-se de sua fragilidade circunstancial, como decorre do. narrado, por exemplo, pela testemunha DIONE - mas que vale também para o outro delito análogo, conforme depoimento de ANDRÉIA FAGUNDES DOS SANTOS -, o que pode e deve ser avaliado aqui, para fins de cálculo e agravamento da reprimenda, na medida em que não se reconheceu a possibilidade da prática do delito de estelionato, por tudo o que já se fundamentou alhures (não há "bis in idem" no caso). O vetor é valorado negativamente, portanto; (h) as conseqüências são as inerentes a esta espécie de delito, sem maior prejuízo comprovado ao menos ao INSS, razão pela qual este vetor é tido por neutro.

Isso posto, como duas das circunstâncias judiciais são valoradas de forma negativa, e como dentre elas destaca-se a de maior relevo, qual seja, a da culpabilidade, tenho que a pena base deva fixada em algo acima de seu mínimo, mas ainda bastante abaixo de seu termo médio ($2+6=8/2=4$ é o termo médio).

Com base nessas circunstâncias, FIXO A PENA BASE algo acima de seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Como é consabido, em regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Na espécie, as circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis foram assim consideradas mediante fundamento válido, não havendo, pois, razão para a pretendida redução da pena-base ao mínimo legal.

Observa-se que se revela válida a exasperação da pena-base, porquanto restou suficientemente fundamentada em dados concretos, sendo valorada com suporte na base empírica idônea, notadamente diante da culpabilidade e das circunstâncias específicas do delito, de modo que não se mostra cabível a modificação do acórdão impugnado, pois o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

Assim, se as instâncias ordinárias entenderam suficientes as provas e indicaram os elementos de convicção de reprovabilidade da conduta que elevaram a pena-base, no caso, a qualificação profissional e a boa experiência profissional da paciente, bem como o aproveitamento da boa-fé, do infortúnio e da situação de necessidade dos familiares hipossuficientes dos presos, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do *writ*.

Confira-se os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. (3) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (4) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. O que não se verifica na espécie.*

2. *Não há como analisar na via augusta do habeas corpus circunstância judicial (maus antecedentes) se a defesa não trouxe aos autos, mesmo intimada para tanto, a folha de antecedentes do paciente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No que se refere as demais circunstâncias judiciais (personalidade e circunstâncias), inexistente ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar pouco acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

4. Não há falar em bis in idem na dosimetria da pena se uma das majorantes (concurso de agentes) é usada para exasperar a pena-base como circunstância do crime e a outra (utilização de arma de fogo) é utilizada na terceira fase, como causa especial de aumento.

Precedentes desta Corte e do STF.

5. Writ não conhecido.

(HC 182.800/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0058706-7

HC 200.728 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13291720054047116 200571160013291

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ZAIRA SANTOS LAUTENSCHLAGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.